



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 09, pp. 50373-50377, September, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22962.09.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

O INSIDER TRADING COMO INSTRUMENTO DE CONQUISTA DE MONOPÓLIO E SEUS DANOS FRENTE AO DIREITO CONCORRENCIAL

¹Felipe Guimarães de Oliveira and ²Victor Valério Viana Saavedra Guimarães

¹Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA)

²Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA)

ARTICLE INFO

Article History:

Received 08th June, 2021

Received in revised form

26th July, 2021

Accepted 04th August, 2021

Published online 29th September, 2021

Key Words:

Direito Econômico; Mercado de Capitais;
Monopólio; Inside Trading.

*Corresponding author:

Felipe Guimarães de Oliveira

ABSTRACT

Os atos ilícitos aos quais permeiam o mercado capitais estão cada vez mais sofisticados e complexos, com isso as sociedades empresariais maliciosas se utilizam de meios indiretos que façam com que suas práticas sejam cada vez mais veladas. Posto isso, o artigo elucida tese em que um conglomerado econômico, com intuito de monopolizar um determinado nicho mercatário, se utiliza de informações privilegiadas e não públicas para se aproveitar da eventual desvalorização acionária que a vítima irá vir a sofrer com tais notícias. Conclui-se, portanto, que a prática de *inside trading* poderá ser forte ferramenta para que se alcance terríveis feitos a economia e ao mercado de capitais.

Copyright © 2021, Felipe Guimarães de Oliveira and Victor Valério Viana Saavedra Guimarães. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Felipe Guimarães de Oliveira and Victor Valério Viana Saavedra Guimarães, 2021. "O insider trading como instrumento de conquista de monopólio e seus danos frente ao direito concorrencial", *International Journal of Development Research*, 11, (09), 50373-50377.

INTRODUCTION

A sociedade vivencia grandes evoluções e, dentre elas, relações jurídicas complexas e novas querelas no âmbito do direito. Existem instabilidades e imprevisibilidades quanto ao surgimento de novos problemas e obscuridades nas ramificações da área judicial, em especial, aquelas que afetam o meio socioeconômico como um todo, direta ou indiretamente. Não é raro aduzir que há uma exponencial quantidade de maneiras sofisticadas, no sistema econômico, difíceis de se sondar, com intuito de contornar ou "driblar" a legislação em que se enquadram certas condutas moralmente reprováveis ou danosas e até mesmo atos que, bem analisados, se demonstram ilícitos. Posto isso, é fato afirmar que se percebe uma relação constante entre a economia e a aplicabilidade do direito nela, seguindo neste raciocínio, há uma metamorfose destas duas searas ao qual uma analisa a outra em seu próprio prisma, sendo bem comum a análise econômica do direito, porém intui-se a sonda paralela dentre elas bem como qual se percebe, nesta obra, uma análise jurídica da economia. Depois de anos de evolução do mercado financeiro e as relações empresariais que o permeia, é visto inúmeras ações que prejudicam intimamente a economia, a sociedade e o consumidor em detrimento aumento do lucro líquido, valorização acionária, disparidade contra o concorrente empresarial e valuation¹.

Neste sentido, houve momentos históricos que fixam certas atitudes sociais, e posteriormente estatais, que fomentassem cada vez mais o combate do benefício mercantil não regulado que feria o Sistema Financeiro e a comunidade. Contudo, hodiernamente as práticas ditas como "juridicamente obscuras" ou/e "moralmente contestáveis" e ilícitas das grandes empresas, que dominam economicamente suas respectivas áreas de exercício mercatário, estão mais sofisticadas e complexas de se observar quando sondadas superficialmente. Ainda em questões introdutórias, não é extraordinário se verificar que o tema a ser discorrido, mesmo ignorando os meios que brevemente serão expostos, escancara o real objetivo de algumas grandes companhias empresariais, sendo esses: o monopólio do mercado de seu nicho e a busca legalmente contestável no aumento de seu capital mediante práticas predatórias. Posto isso, o presente artigo se encontra na missão de analisar, de forma minuciosa e detalhada, as práticas dos conglomerados empresariais quanto aos atos que acarretem a manipulação do mercado de capitais em detrimento do próprio benefício, em específico esta obra mencionará o crime de *insider trade* como principal meio de desvalorização da concorrência para haver sua eventual quebra ou estar tão depreciada que acarretará a sua compra subvalorizada, assim fomentando na conquista de monopólio. Partindo dessas reflexões, o referido artigo busca aclarar, através de exemplos atemporais, que as práticas empresariais obscuras podem conter consequências desfavoráveis para o sistema

¹O processo de conversão em forma de projeção em que se demonstra uma estimativa no valor de uma sociedade empresarial, sendo parcial ou

integralmente.

financeiro e o sistema social governamental. É a partir de tal objetivo, que o trabalho acadêmico, pelo método hipotético dedutivo e adentrado na bibliografia nacional e internacional, trabalhos acadêmicos e a jurisprudência internacional, visando elucidar a real destruição econômica e desorganização jurídica que vão sendo fomentados pela evolução desproporcional de métodos empresariais duvidosos em favor próprio.

Neste contexto, tais objetos são destacados ao tocante relacionamento entre o direito econômico e a economia e seus efeitos quando emanados para a estrutura social, caso haja omissão jurídica dos atos “cinzentos” de empresas inescrupulosas. Dentro desta querela, como se pode haver evolução jurídica-econômica para se ter diminuição desses crimes contra o sistema financeiro?

De maneira gradativa e lógica, o artigo mostrar-se-á que as práticas de domínio mercantil são corriqueiras antes mesmo da evolução dos direitos fundamentais. Como se era apresentado perante a sociedade a utilização da concorrência antes da revolução americana e francesa. Em tópico subsequente, a importância da vinda do liberalismo econômico e a para a influência do cenário de construção e estruturação das leis de antitruste, bem como foi o comportamento social perante abusividade empresarial na época. Posterior a construção e ambientação histórica, é mister a demonstrar a efetiva regulamentação das relações empresarial-econômicas e a importância da “*Sherman act*”.

Subsequentemente, se entra na análise econômica-jurídica do estudo do monopólio através do crime de *inside trade* e sua relevância na aquisição hostil frente a empresas de relativo porte menor, bem como suas consequências jurídicas, econômicas e sociais. No tópico posterior é frisado os danos causados mediante o monopólio/oligopólio e suas consequências no funcionamento e saúde dentro do direito concorrencial, o quão prejudicial a incorporação do monopólio empresarial é para o Sistema Financeiro Nacional, economia em geral, bem como sua interferência no consumo. O dito artigo mostrará de forma procedimental e subsequente, divididos em tópicos, matérias que dissertem para caminhar a um fim coerente e racional, para chegar a uma conclusão lógica e mostrando ser ordinário quando aplicado a emanção das situações empíricas percorridas.

O delito no âmbito do mercado de capitais: A expressão “mercado de capitais” é amplamente usada em sua forma errônea para definir o mercado financeiro como um todo, e vice-versa, posto isso é importante ser elencado, de forma correta, que quando se utiliza “mercado de capitais” nele quer dizer o mercado de valores e títulos mobiliários, além de outras formas de investimento dentro de uma corretora de valores mobiliários e quando se utiliza a expressão “mercado financeiro”, nele quer dizer o ecossistema como um todo, que engloba todas as ferramentas financeiras e suas movimentações. Para melhor compreender, é ordinário se elencar um exemplo: as transações interbancárias, as operações de resconto promovida pelo Banco Central do Brasil, e até mesmo a execução de políticas monetárias normatizadas pelo Conselho Monetário Nacional, todos são vistos dentro do ecossistema do Mercado financeiro. Já as compras de ações, operações de opções de ações e emprego de derivativos, são enquadrados dentro do mercado de capitais, que por sua vez está dentro do Mercado Financeiro. Trata-se, portanto, o tema a ser discorrido, de crimes que violentem o Mercados de Capitais, ou seja, tem como meio prejudicar os valores mobiliários diretamente, e consequentemente influenciando nos *status quo* do Mercado Financeiro como um todo.

Como bem conceitua a respeito do Mercado Financeiro e suas devidas e até eventuais funções, Michelangela, Corsetti²:

“prover os canais adequados mediante os quais os agentes econômicos deficitários obtêm os recursos necessários para seus projetos de investimento ao passo que os agentes superavitários têm a oportunidade de aplicar suas economias”

² CORSETTI, Michelangelo. Insider Trading. Informação privilegiada. O uso indevido no Mercado de Capitais. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 63.

Sendo incluindo então, neste escopo acima trazido, os mercados de crédito, cambial e monetário. Em contrapartida, é de se conceituar, também, o mercado de valores mobiliários, ou seja, de capitais:

“Nessa senda emerge o mercado de valores mobiliários, representando um dos subsistemas do sistema financeiro, no qual não se desenvolvem operações de natureza creditícia, mas aquisições de participações societárias, com o intuito de canalizar recursos para as entidades emittentes, por meio de capital de risco, através da emissão de valores mobiliários.” (FEREIRA, Renata Rodrigues de Abreu, 2013, p.10).

Diante de límpidas palavras a respeito do meio em que se emprega este estudo, é pertinente expressar que, diante dele, há comportamentos emanados pelos entes empresariais, onde são taxados como ilegais visto que o fato gerador de tal ação seria o consumo indevido de informação que, no exato momento, se encontrava confidencial, e a partir disso se foi conseguindo manipular para haver eventual benefício diante desta situação. Sendo analisado de forma conjectural, não houve qualquer dano quando se obteve tal informação, mesmo sendo visto como antiético, porém quando tal informação é usável mediante manipulação para haver determinador benefício – majoritariamente monetário – então, conclusivamente, qualquer ato que desestabilize o *status quo* do mercado de capitais e que nele se encontre benefício mediante informação privilegiada, há de se falar em emanção de efeitos danosos no sistema financeiro. Resta aclarar, antes de ser esmiuçado mais adentro de tal querela, que há uma bifurcação quando se menciona a reparação influenciada pelos cometimentos contra o Sistema Financeiro Nacional, através de provocação jurisdicional fomentado pelo Ministério Público Federal e processado mediante a Justiça Federal, e administrativamente pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

O Insider Trading: Em trabalho feito por Luiz Felipe Goçalves Cordeiro em “*insider trading* e o mercado de capitais: tratamento legal, casos concretos e a ineficiência econômica de seu combate”, verifica-se singelo entendimento conceitual a respeito da prática, vide:

“Esta expressão é comumente designada no Brasil como ‘negociação com base em informações privilegiadas’ ou ‘uso indevido de informações privilegiadas’”

Assim, desenvolvendo mais tal conceito, é mister elencar que é a prática que utiliza de informação privilegiada indevidamente para que, mediante negociação, se alcance determinado privilégio ou até mesmo vantagem sobre os demais *players*. Como bem conceitua Renata Rodrigues de Abreu Ferreira (2014; p. 9) em dissertação de Mestrado em sua obra: “INSIDER TRADING: A REPRESSÃO PENAL DO USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS”;

“Cuida-se de uma antecipação do comportamento, por um sujeito, antes que a generalidade do mercado possa imprimir qualquer movimento em relação àquela dada informação, já que – diferentemente do iniciado –, não a tem em sua posse. Assim, metaforicamente, poder-se-ia dizer que o insider ‘joga com cartas marcadas’.”

Historicamente, em 1929, com a crise da Bolsa de Valores do Nova York, houve um movimento de regulação Estatal dentro do Mercado de Capitais, em principal as regulações dos atos de uso indevido de informações privilegiadas, tendo duras punições mediante essa conduta, em todas as esferas, seja elas, administrativas, cíveis e criminais, abrindo assim precedentes jurisprudenciais a respeito do assunto. Como bem exemplifica Renata Rodrigues de Abreu Ferreira “a *Section 16 (b)* da *Securities Exchange Act* não era “autoexecutável”, foi, em 1942, editada a *Rule 10b-5*, a qual passou a coibir as práticas do *insider dealing* com maior abrangência, proibindo a realização de qualquer operação em que uma das partes careça de informação que a contraparte deveria ter divulgado. A regra alcança os administradores, terceiros vinculados a estes –

independentemente da origem do vínculo –, bem como qualquer pessoa, física ou jurídica, que possui a informação em razão de suas relações próximas com a companhia”. Com o passar do tempo, tal legislação foi sendo abarcado em punir atos como “tipping” (informar dica) ou qualquer outra forma de promoção de benefício mercantil anterior a publicação no mercado.

Subsequentemente os tribunais norte-americanos confeccionaram algumas teorias em que nelas se norteavam a aplicabilidade do crime, como a *special-facts* (a pessoa que possuía a informação ainda sigilosa, obrigatoriamente, deveria comunicar a outra ponta da negociação de que está realizando tal operação mediante informação privilegiada), porém pode-se utilizar deste artifício para manipulação contra quem não possuiu a eventual informação privilegiada, sendo assim uma teoria fraca. A teoria clássica ou a “*breach-of-duty-to-shareholder theory*”, se expressava pela violação de dever fiduciário, porém tal teoria, ao passar do tempo, foi sendo dilatada quanto a punibilidade e identificação dos sujeitos ativos, trocando em miúdos, quando um membro societário - possuindo vínculo com a companhia lesada - comunica a outros, estranhos das posições de não societários, a informação sigilosa, estes se encaixavam como sujeitos ativos mediante “relação de quase confiança”, obviamente o fato gerador da fragilidade de aplicação desta teoria é a delimitação dos agentes delituosos, ou seja, era aplicado o crime para os acionistas que possuíam essa informação e também para os terceiros que obtivessem tal informação a partir dos acionistas. A terceira teoria “*misappropriation theory*” foi escupida a partir do pressuposto de que o crime de *insider trading* era o não cumprimento de um dever leal em desfavor ao fato ou fonte que originou a informação, sendo assim o conteúdo informacional obtém caráter de bem da companhia, porém a teoria se encontra com vício de que, já que o crime é consumado a partir da deslealdade entre a companhia que gerou a informação e um terceiro que a possui e posteriormente a propaga, então quer dizer que a empresa atua como proprietário desta informação e se descarta a natureza do conteúdo como um bem público, assim poderia usar dessa informação licitamente sem a obrigatoriedade de a propagar ao mercado.

O inside trade e o sistema financeiro nacional: O Sistema Financeiro Nacional, se tem como objetivo um facilitador de transferências e recursos bancários e econômicos, além de ser composto pelo conglomerado de instituições financeiras, conceitua-se a partir da didática explicação de Natasha Pereira Wiedmann em “a criminalização do *inside trainig* no brasil, suas principais controvérsias e o caso ‘Sadia Perdigão’.”:

“Sistema Financeiro Nacional (SFN) pode ser entendido, de forma técnica, como um conjunto de instituições financeiras (públicas e privadas) e instrumentos financeiros que viabilizam a transferência de recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) capazes de gerar poupança e em condições de financiar o crescimento da economia (agentes econômicos superavitários) para os agentes econômicos carentes de recursos (agentes econômicos deficitários).”

A Constituição Federal elencou tal instituto como de suma importância bem como o exaltando na legislação infraconstitucional nº4.595/64, conceituando formalmente como:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”

A Lei nº 6.385/76, ao qual dispõe a respeito mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, expressa em seu artigo 27-D, as modalidades de atos que prejudicam o mercado de capitais em si e, conseqüentemente o Sistema financeiro Nacional.

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no caput deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função”

O caput do artigo supramencionado tipifica o ato assim o demonstrando como ilícito, o cerne de se proibir a prática de ganhos provenientes de conhecimentos ainda sigilosos. Destrinchando tal dispositivo, é reconhecível dois objetivos: de nivelar os “*players*” ao menos formalmente, ora, é habitual se pressupor a superioridade de determinada pessoa que, indevidamente, se locuplete através de informações que ninguém a tem e, por isso a ferramenta para se buscar nivelamento dentre os investidores é o livre acesso à informação e não sua seletividade, sendo então inviolável aquela que ainda não esteve ao menos divulgada ao mercado. Seu segundo objetivo é o reconhecimento de que, se houve, mediante benefícios ilegais ao acesso à informação sigilosa, um dos lesados será o próprio Sistema Financeiro Nacional. As Políticas públicas, fiscais e monetárias do Banco Central, além das legislações e informativos da Comissão de Valores Mobiliários que norteiem e fomentam a democratização ao acesso às distribuições de produtos mobiliários, são ferramentas que promovem a isonomia do mercado de capitais, posto isso não é extraordinário concluir que, se é quebrado a isonomia mediante delituosa atividade objetivando indevido enriquecimento, a União e sua ordem econômica são afetados diretamente. Ao que se pese as competências no processamento e julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro, mesmo que seja aparentemente conclusivo de que é de absoluta obrigatoriedade os atos financeiros criminosos sejam apreciados perante o juízo Federal, houve a omissão infraconstitucional trazendo consigo aberturas que questionam a competência do devido ente jurisdicional na matéria de manipulação do mercado de capitais. Trocando em miúdos, na Constituição Pátria exige-se que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(..)

VI - Os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;”

Porém, quando debruçado na legislação infraconstitucional ao qual se remete os crimes no mercado de capitais, na Lei nº6.385/76, art. 27-D, não se menciona a apreciação jurisdicional da Federação, contudo é atual se atentar que a jurisprudência nacional firma entendimento na análise da materialidade do caso e que havendo circunstâncias que pendam a existência de lesão a bens ou direito da União, de suas empresas ou autarquias, compreende-se então sendo competência Federal, vide o recurso contra o HC cujo não fora provido:

“Recurso em habeas corpus. Crimes contra o Mercado de capitais. Manipulação de mercado e insider trading. Competência da justiça federal. Inépcia da denúncia, alegação de falta de fundamentação do acórdão. Não ocorrência. Magnitude da lesão. Interesse da união. Crime contra o sistema financeiro. Distribuição. Varas especializadas. Suposta ilegitimidade. Inexistência. Recurso em habeas corpus não provido”

Ainda a respeito desse presente julgamento em improcedência ao recurso de Habeas Corpus, explicita-se:

“Em qualquer situação de delito que repercuta no sistema financeiro ou que faça parte dos crimes contra a ordem econômico-financeira, cuja legislação que os prevê não contenha dispositivo específico que importe na fixação da competência federal, há que se avaliar, no caso concreto, a existência de circunstância de fato que demonstre a existência de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Assim, nessas hipóteses, mesmo que não haja previsão na legislação infraconstitucional, como exige o art. 109, VI, da Constituição Federal, o delito será processado e julgado perante a Justiça Federal, mas por incidência do referido dispositivo.”

Quando relacionado ao código penal, é verificado o artigo 174, onde parte de seu CAPUT já direciona ao leitor que o crime praticado de *inside trading* – induzimento à especulação - se encaixando perfeitamente ao que se refere o conceito utilizado no artigo 27-D da lei nº 6.385/76, *in verbis*:

“Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruína:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”

Além do artigo 177, §1, incisos II e VIII, o ato de se locupletar por meio artificial de cotas ou ações se aproveitando da economia popular, vide:

“Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.
§ 1º - Incurrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)
(...)
II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;
(...)
VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;”

Diante do que foi exposto, percebe-se que a legislação brasileira já reconhecia a utilização de informação privilegiada como um ato criminoso que prejudicava o real e devido funcionamento da máquina financeira nacional.

O Antitruste

A lei Sherman ou “*Sherman Act*” foi um notável diploma legal que, pontualmente, fora estabelecido para reagir contra a concentração financeira focada apenas em alguns agentes econômicos, nele se encontravam ferramentas que pudessem amansar as querelas vinculadas pela desproporcional concentração do poder capital causado no liberalismo econômico, trocando em miúdos, tal ato legal foi estabelecido para aparar as abusividades que se percebia nas econômicas do sistema liberal, ou seja o monopólio, não o liberalismo em si, como disserta Paula A. Forgioni (2020, p. 70):

“essa legislação é entendida como o mais significativo diploma legal que corporificou a reação contra a concentração de poder de alguns agentes econômicos, procurando discipliná-la. Não se há de dizer que o *Sherman Act* constitui reação ao liberalismo econômico, pois visava, justamente, a corrigir distorções que eram trazidas pela excessiva concentração do capital, ou seja, corrigir distorções criadas pelo próprio sistema liberal”.

O contexto social e econômico da época corroborou para o surgimento do Sherman Act, ainda em 1850 a economia americana se encontrava em estagnação ou até mesmo pouca movimentação, visto que nela dominavam-se os pequenos agricultores e empresas de pequeno porte. Contudo, em 1865, com o advento do fomento na criação de estradas de ferro, tal cenário muda completamente, tanto em quesitos econômicos como sociais, havendo a migração dos agricultores para as cidades, transformando a mão de obra rural em mão de obra em massa e industrial, os agricultores trocados pela classe Operária. Tal sentimento de mudança é muito bem expressado por Robert L. Heilbroner (1964, p. 153):

“cada vez mais, um mercado unificado e interligado integrava o país inteiro e os pequenos semimonopólios de fornecedores locais eram invalidados pelas grandes fabricas em cidades distantes”.

Nesta mesma situação, as estradas de ferro, por ser um setor com expoente crescimento e ao mesmo tempo ser extremamente lucrativo, começou a ser visto uma modalidade de truste chamado de competição predatória, que consistia na queda abrupta e periódica no preço do produto ou do serviço para desbancar seus competidores, assim conquistando paulatinamente o nicho deste mercado, se era realizado tal prática pelos maiores “players” do setor, assim formando em si um cartel. Este fenômeno começou a ser praticado em outras searas econômicas, sendo ordinário a prática mediante a cartelização do mercado. Contudo, essa prática não planava dentro dos moldes jurídicos da época, fazendo com que os termos instados nos acordos não possuíssem forças vinculantes ou até obrigacionais, acarretando grandes e recorrentes descumprimentos com o que fora acordado dentre as partes, ou seja, insegurança empírica e instabilidade contratual, visto que não havia observância legal. Com isso, os agentes econômicos, para sanar tal problema se criava a figura de um *trust*, sendo este um personagem importante, visto que ele era quem detinha o poder de administrar, de forma centralizada, os conglomerados econômicos abarcados no cartel, para melhor elucidar, será demonstrado didático exemplo: “empresas A,B e C formam um cartel, porém visto a não obrigatoriedade jurídica do contrato realizado pelas 3, há de ser recorrente instabilidades contratuais e eventuais descumprimentos do contrato, visto isso as empresas criam um grupo de membros da diretoria que detém os poderes de administrar e o poder de voto, de todas as empresas, de maneira centralizada”, assim impede-se de haver atos que destoam a estabilidade e a previsibilidade contratual.

CONCLUSÃO

A análise jurídica dos instrumentos econômicos, além de sondado seus procedimentos, se chega a segura conclusão de que ainda é habitual a manipulação do mercado de capitais a partir do uso indevido de informações sigilosas, cabendo se observar que tal prática se permeia neste meio financeiro para que se chegue ao monopólio. Cabe elencar que tal prática pode afetar intimamente determinado nicho econômico que possa até mesmo causar completa insegurança e a desvalorização das empresas inseridas nele, fazendo com que elas sejam passíveis da prática de preços predatórios, sendo alienadas pelo valor inferior ao que se era devido, assim os conglomerados econômicos, possuidores das informações privilegiadas, as comprando de forma predatória, sendo, direta ou indiretamente, detentor do monopólio de determinada seara mercatória.

Um tanto incomum se sondar as questões econômicas e financeiras sob um prisma jurídico, porém pertinente quando observados negligências sobre esse assunto, portando não é forçoso se concluir que as atividades dos conglomerados empresariais, em específico aqueles com maior relevância mercatória, buscam cada vez mais o aperfeiçoamento em alcançar o status de monopolista, a finalidade é percebida por milênios, no entanto seus métodos e procedimentos são renovados a cada segundo, assim tornando menos visível sua aparência e fazendo com que sejam transvestidos em atos legais. Portanto, conclui-se que o método para se sanar o problema

discorrido é a modernização e inovação legislativa quando diz respeito as proteções contra os crimes econômicos, visto que se percebe abusado descompasso entre a realidade dos fatos e o que está fixada em lei, abrindo-se brechas para a impunibilidade dos infratores. Além disso, é perceptível que a atuação Estatal se encontra em situação precária quanto a sua fiscalização, havendo empecilhos burocráticos e até mesmo monetários que corroboram com a morosidade em punir ou até encontrar os crimes já enraizados na seara do mercado financeiro e/ou de capitais.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, L. (2009). *Crimes Contra o Mercado de Capitais*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- CORSETTI, M. (2013). *Insider Trading. Informação privilegiada. O uso indevido no Mercado de Capitais*. Curitiba: Juruá Editora.
- FERREIRA, R. (2014). *Insider Trading: A Repressão Penal do Uso de Informação Privilegiada no Mercado de Valores Mobiliários*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- FORGIONI, P. (2020). *Os fundamentos do antitruste/ Paula A. Forgioni*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil.
- HEILBRONER, R.(1964). *A formação da sociedade econômica*. 5. Ed. Rio de Janeiro: zahar.
- PARENTE, N. (1978). *Aspectos Jurídicos do "insider trading"*. Rio de Janeiro. Comissão de Valores Mobiliários.
- TEIXEIRA, C. J. A., et al. *Análise empírica de modelos de valuation no ambiente brasileiro: fluxo de caixa descontado versus modelo de Ohlson (RIV)*
- WIEDMANN, N. P. (2012). *A Criminalização do Insider Trading no Brasil, suas Principais Controvérsias e o Caso "Sadia Perdigão"*. Brasília. Centro Universitário de Brasília.
